



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

PROCESSO nº 0603152-47.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 ROMARIO AUGUSTO GONCALVES PAZ
DEPUTADO ESTADUAL

PROMOÇÃO

Após o parecer conclusivo e a intimação da Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação, o candidato juntou petição e documentos acerca das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

Tendo sido apresentado parecer pelo Ministério Público Eleitoral (ID 45510771), sobreveio decisão da eminente Relatora determinando a remessa dos autos à Seção de Auditoria de Contas Eleitorais, em vista da extensa documentação juntada pelo prestador e seu impacto sobre o parecer conclusivo.

Na sequência, foi elaborada Informação (ID 45565742), pela qual a Unidade Técnica considerou sanadas algumas das irregularidades identificadas no item 4.1.1 do parecer conclusivo, afastando a falha elencada na letra (A), relacionada à "insuficiência de comprovação da despesa, pois ausente documentação complementar com a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e ou documento adicional, de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019", e mantendo a irregularidade apontada na letra (B), pertinente à ausência de informação da contraparte do pagamento realizado, impedindo a certificação do beneficiário do pagamento.

De acordo com a análise técnica, os *links* de imagens e vídeos constantes da petição de ID 45473770, em conjunto com os demais documentos apresentados, *demonstram a existência das atividades em questão correlacionado-as com a campanha eleitoral*. Portanto, devem ser afastadas as irregularidades apontadas nos itens X1, X2 e X3 da tabela do subitem 4.1.1 do parecer conclusivo (ID 45472407), no valor de R\$ 45.156,00.

Contudo, no que tange aos demais gastos com recursos do FEFC, constantes dos itens X4, X5, X6 e X7 da tabela do subitem 4.1.1 do parecer conclusivo (ID 45472407), no valor de R\$ 16.280,00, deve ser mantida a irregularidade, uma vez que, conforme referido no parecer ministerial (ID 45510771) e reiterado na Informação técnica (ID 45565742), os débitos bancários não identificam o fornecedor como o efetivo beneficiário do pagamento realizado com recursos públicos, em descumprimento às disposições do art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, em consonância com a Informação da Unidade Técnica, a Procuradoria Regional Eleitoral **retifica parcialmente** seu parecer anterior, para concluir que as irregularidades na aplicação dos recursos do FEFC atingem o montante de R\$ 16.280,00, que corresponde a 10,85% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 150.000,00), e opinar, em razão disso, pela **desaprovação das contas**, com a determinação de recolhimento quantia irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL